

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

**LEI MUNICIPAL Nº 2.922/2016**

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA LICENCIAMENTO E INSPEÇÃO DE UNIDADES AGROINDUSTRIAIS DE PEQUENO PORTE E ESTABELECIMENTOS PROCESSADORES, REGISTRO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Eliene Nunes de Oliveira**, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei;

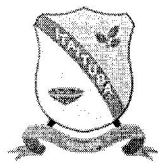
**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, beneficiamento, elaboração e comercialização de produtos oriundos de estabelecimento **AGROINDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE** de origem animal e estabelecimentos processadores, beneficiamento, elaboração e comercialização de **PRODUTOS ARTESANAIS COMESTÍVEIS** de origem animal e vegetal no Município de Itaituba Estado do Pará.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de **MÉDIO E GRANDE PORTE** que processam, beneficiam, elaboram e comercializam produtos de origem animal, no território do Município de Itaituba, não serão beneficiários das normas estabelecidas nesta lei, sendo os mesmos obrigados a seguir normas específicas da lei municipal nº 1.968/2009.

Art. 2º Para efeito desta lei entende-se por **ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE** de produtos de origem animal o estabelecimento de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), dispendo de instalações para:

I - abate ou industrialização de animais produtores de carnes;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

- II - processamento de pescado ou seus derivados;
- III - processamento de leite ou seus derivados;
- IV - processamento de ovos ou seus derivados; e
- V - processamento de produtos das abelhas ou seus derivados.

Parágrafo único: As normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às AGROINDÚSTRIAS DE PEQUENO PORTE obedecerão a regras da Instrução Normativa MAPA nº 16 de 23/06/2015, ou outra que venha a substituir.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por ESTABELECIMENTO ARTESANAL o estabelecimento de propriedade de produtores rurais, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural ou urbana, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispendo de instalações e equipamentos necessários de acordo com o procedimento a ser processado, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento específico por produto.

Art. 4º Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características culturais ou regionais, produzidos em escala não-industrial, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento específico por produto.

Parágrafo único São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal:

- I - produtos cárneos;
- II - leite;
- III - ovos;
- IV - produtos de abelhas;
- V - peixes, crustáceos e moluscos;
- VI - mandioca e outros tubérculos comestíveis;
- VII - frutas;
- VIII - hortaliças e legumes;
- IX - cereais;
- X - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis com padrão de qualidade e identidade estabelecidos e passíveis de regulamentação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Art. 5º É considerado ESTABELECIMENTO DE PEQUENO PORTE E PRODUÇÃO ARTESANAL DO PRODUTO de origem animal o produtor que se enquadrar dentro dos seguintes limites:

§ 1º - Produtos Cárneos - o estabelecimento artesanal destinado ao abate de animais de qualquer espécie, devem se enquadrar nas seguintes dimensões:

I- Tenha área construída de até 250 m<sup>2</sup>;

II- Tenha capacidade de abater até 01 (uma) unidade dia de animais de grande porte (bovinos, bubalinos e equinos) para confecção artesanal de embutidos e defumados ou consumo familiar, observando-se que:

- a) Produto IN NATURA, exclusivo para consumo próprio da família, .
- b) Produtos industrializados artesanalmente pela família poderão ser comercializados em estabelecimentos comerciais ou em feiras e mercados das comunidades ou sede do município.

III- Tenha capacidade de abater até 25 unidades dia de Animais de Médio porte (suínos, caprinos e ovinos);

IV- Tenha capacidade de abater e armazenar a frio até 250 kg de carne dia de animais de pequeno porte (aves, coelhos e peixes);

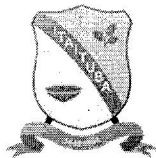
VII- Tenha capacidade de processar e acondicionar até 150 kg de produtos industrializados de matéria prima de origem animal (embutidos, defumados, salgados e demais produtos cárneos e filé de peixes).

§ 2º - produtos lácteos - o estabelecimento artesanal destinado à industrialização do leite e seus derivados devem se enquadrar nas seguintes dimensões:

I - Tenha área construída de até 250 m<sup>2</sup>;

II - Tenha capacidade de industrializar 500 (quinhentos) litros de leite diários como matéria-prima para fabricação de derivados líquidos e 1000 (mil) litros de leite diários para fabricação de derivados sólidos, somando um total de 1.500 litros dia, observando – se que os resíduos (soro) provenientes da industrialização do leite poderão ser reaproveitados na sua totalidade para produção de bebidas e alimentos lácteos.

§ 3º - produtos apícolas - o estabelecimento artesanal destinado à industrialização e envasamento do mel e seus derivados devem se enquadrar nas seguintes dimensões:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

I - Tenha capacidade de industrializar e envasar 11 (onze) toneladas, por ano, de mel e demais produtos da colmeia oriundos de abelhas do gênero Apis;

II - Tenha capacidade de industrializar e envasar 4 (quatro) toneladas, por ano, de mel e demais produtos da colmeia oriundos de abelhas do gênero Melipona.

§ 4º - produtos avícolas - o estabelecimento destinado à produção, recepção e acondicionamento devem se enquadrar nas seguintes dimensões de até 200 (duzentas) dúzias por dia.

Art. 6º É considerada a produção artesanal de produto de origem vegetal por produtor que se enquadrar dentro dos seguintes limites:

I - 60 (sessenta) toneladas, por ano, de frutas in natura;

II - 300 (trezentas) toneladas, por ano, de polpas como matéria prima básica;

III - 300 (trezentos) quilogramas, por dia, de hortaliças e legumes como matéria-prima básica;

IV - 100 (cem) toneladas, por ano, de cereais;

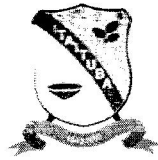
V - 360 (trezentas e sessenta) toneladas, por ano, de mandioca como matéria-prima básica.

Art. 7º Para grupos, associações ou cooperativas a produção poderá chegar até três vezes à quantidade do limite de produção estabelecido para produtor individual especificados nos artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 8º É considerado estabelecimento de processamento de produto artesanal de origem animal e vegetal aquele que utilizar e/ou adquirir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de matéria prima oriunda de produção familiar ou de famílias circunvizinhas.

Art. 9º Os estabelecimentos Agroindustriais de Pequeno Porte aquele que utilizar e/ou adquirir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de matéria prima oriunda do município ou dos municípios circunvizinhos.

Art. 10 Os produtos industrializados, envasados, acondicionados em estabelecimentos de que tratam os artigos 2º ao 8º desta lei, poderão ser comercializados em todo o território do município de Itaituba, cumpridos os requisitos desta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Parágrafo único: Os produtos industrializados, processados, envasados, acondicionados em Agroindústrias de Pequeno Porte e Estabelecimentos Artesanais localizados em municípios circunvizinhos poderão ser comercializados no território do Município de Itaituba desde que os mesmos comprovem que dispõem de legislação pertinente, a Inspeção sanitária e estrutura mínima de serviço de inspeção municipal que garantam qualidade para os produtos, salvo se os mesmos apresentarem registros do SIE ou SIF.

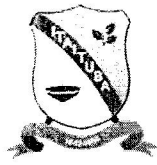
**CAPITULO II  
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 11 Cabe ao Município de Itaituba, através de pedido oficial e encaminhamento de documentos exigíveis, solicitar da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ a homologação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM como responsável pela inspeção nas Agroindústrias de Pequeno Porte e nos estabelecimentos artesanais regularmente licenciados e registrados no município de Itaituba.

Art. 12 O licenciamento, registro e fiscalização das Agroindústrias de Pequeno Porte e dos estabelecimentos de produtos artesanais cabe ao Serviço de Inspeção Municipal devidamente homologado na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ.

Art. 13 O Serviço de Inspeção nas Agroindústrias de Pequeno Porte e nos estabelecimentos artesanais, foco desta lei, será realizado, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAGRA, por profissionais da área, médicos veterinários e agentes fiscais devidamente treinados para a execução do serviço a quem cabe dar cumprimento às normas nela estabelecidas e impor as penalidades previstas.

§ 1º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia com outros órgãos evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

§ 2º - É expressamente proibida a duplicidade de Inspeção em qualquer estabelecimento Agroindústrias de Pequeno Porte e nos estabelecimentos artesanais, foco desta lei, inspeção esta que será exercida por um único órgão.

Art. 14 Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, por meio do Serviço de Inspeção Municipal, comprovar, junto a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ, e ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, que possui a estrutura técnica e laboratorial necessária visando à garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos processados nas Agroindústrias de Pequeno porte e nos estabelecimentos artesanais abrangidos por esta Lei.

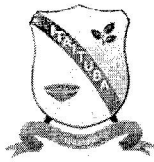
§ 1º - Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, por meio do Serviço de Inspeção Estadual, o acompanhamento e a fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados com o município de Itaituba podendo ser rescindidos quando não atender aos requisitos da LEI nº 7.565, de 25 de outubro de 2011 do Estado do Pará, ou outra que venha a substituir.

§ 2º - Fica a critério do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, através do setor competente, fazer o acompanhamento das atividades de inspeção do município de Itaituba através de visita *in loco* ou através de relatório técnico.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAGRA disponibilizará uma equipe técnica, incluindo responsável técnico, para efetuar o Serviço de Inspeção nos estabelecimentos foco desta lei.

§ 1º – A equipe será coordenada por um Médico Veterinário devidamente nomeado para exercer a função de coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, o qual coordenará a Inspeção municipal em estabelecimentos médio e grande porte inspecionados de acordo com regras estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.968/2009, e em Agroindústria de Pequeno Porte e Estabelecimentos de produtos artesanais, foco desta lei.

§ 2º - A equipe será composta por um número de técnicos de acordo com a necessidade estabelecida em regulamento por produto e devidamente treinados pelo médico veterinário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

coordenador para auxiliá-lo na inspeção nas Agroindústrias de Pequeno Porte e nos estabelecimentos artesanais abrangidos por esta Lei.

Art. 16 Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRA no prazo de 180 dias após a aprovação desta lei, criar meios e regulamentos individuais com as especificações técnicas e estruturais que as Agroindústrias de Pequeno Porte e nos estabelecimentos artesanais devem cumprir para se enquadrar nos requisitos desta lei.

Parágrafo único: As instalações das Agroindústrias de Pequeno Porte e nos estabelecimentos artesanais de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão aos preceitos de construção, equipamentos e higiene, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio conforme caput deste artigo.

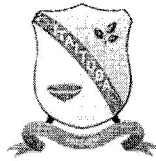
Art. 17 O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nas instalações das Agroindústrias de Pequeno Porte e nos estabelecimentos artesanais de alimentos de origem animal e vegetal será executado de forma permanente ou periódica:

I - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos que abatem as diferentes espécies animais de grande porte;

II - Nos demais estabelecimentos, Agroindústrias de Pequeno Porte e nos estabelecimentos artesanais, previstos nesta Lei a inspeção poderá ser executada de forma periódica com a frequência de inspeção estabelecida em normas complementares, regulamentadas e expedidas pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, e Abastecimento – SEMAGRA considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, bem como o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 18 Os valores das taxas a serem cobradas no processo de registro de licenciamento e fiscalização nas Agroindústrias de Pequeno Porte e nos estabelecimentos artesanais inspecionados estão discriminadas no Anexo I.

Parágrafo Único. A atualização dos valores de que trata o "caput" deste artigo, será feito anualmente por Decreto do Executivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Art. 19 É de competência dos órgãos ambientais das esferas Federal, Estadual e Municipal o processo de licenciamento Ambiental dos estabelecimentos artesanais.

Art. 20 É de competência dos órgãos de saúde fiscalizar e efetuar vigilância sanitária em pontos de venda localizados na sede do município.

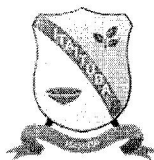
**CAPÍTULO III**  
**DAS EXIGÊNCIAS PARA REGISTRO**

Art. 21 É obrigatório o registro das Agroindústrias de Pequeno Porte e dos estabelecimentos artesanais processador de matéria prima de origem vegetal e animal junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRA.

§ 1º Para fins do registro de que trata o caput deste artigo, deve ser formalizado o pedido instruído com a seguinte documentação:

- I - Requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAGRA, solicitando o registro e o serviço de inspeção;
- II - Documentos de identificação pessoal ou de constituição jurídica;
- IV – Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP ou cadastro de inscrição de produtor Rural expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- V – Croqui simples contendo as dimensões na escala de 1/100, a localização das máquinas, os equipamentos, os pontos de água, energia e esgoto assinado por profissional de Ciências Agrárias (agrônomo ou médico veterinário);
- VI- Relação de funcionários e suas respectivas funções;
- VII- Atestado de saúde emitido por um médico do trabalho de todos os funcionários manipuladores de alimentos;
- VII - Laudo oficial ou protocolo de parecer do órgão de proteção ambiental (federal, estadual ou municipal), de acordo com RESOLUÇÃO CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006;
- VIII – licença de funcionamento (alvará de funcionamento) expedida pela Prefeitura Municipal de Itaituba;
- IX – comprovante de recolhimento das taxas municipais de registro.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

§ 2º - O registro e o licenciamento do estabelecimento Agroindustrial de pequeno porte de produto animal ou Estabelecimento artesanal de alimentos de produto animal ou vegetal terão validade definida mediante regulamentação específica a ser editada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento SEMAGRA.

§ 3º - Depois de cumpridas as exigências previstas nesta lei, em no máximo 30 dias o estabelecimento receberá o certificado de registro para o seu funcionamento de acordo com sua atividade industrial.

§ 4º - Quando o estabelecimento possuir mais de uma atividade, deve ser acrescentada classificação secundária à sua classificação principal.

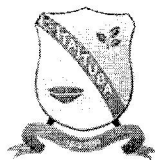
§ 5º - Ao estabelecimento que realize atividades distintas na mesma área industrial, em dependências diferentes ou não, e pertencente ou não à mesma razão social, será concedido a classificação que couber a cada atividade, podendo ser dispensada a construção isolada de dependências que possam ser comuns.

§ 6º - Será concedido apenas um certificado de registro à mesma firma ou CNPJ, localizados em área comum.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PRODUTOS**

Art. 22 As agroindústrias de Pequeno Porte e o estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá livro oficial em que serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle da produção.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises físicas, químicas necessárias bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes com ônus para os beneficiários desta lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Art. 23 As agroindústrias de Pequeno Porte e os estabelecimentos processadores artesanais de alimentos terão que manter em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 24 Cada produto artesanal deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal, estabelecido em norma específica a ser editada para os produtos de origem animal e vegetal.

Art. 25 O controle sanitário dos rebanhos e cultivos que geram a matéria-prima para Agroindústrias de Pequeno Porte e os Estabelecimentos Artesanais de alimentos é obrigatório e deverá seguir legislação vigente dos órgãos oficiais de defesa agropecuária.

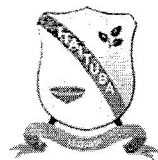
Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção “ante” e “pós” abate dos animais e demais matérias-primas.

Art. 26 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, obedecendo às normas técnicas específicas para cada produto.

Parágrafo único. É permitido o transporte de matérias-primas e produtos frigorificados do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte e de estabelecimentos artesanais em vasilhame isotérmico, em veículos sem unidade frigorífica instalada, em distância percorrida até o máximo de duas horas, desde que mantida a temperatura adequada a cada tipo de produto, em todo o percurso até o local de entrega. (redação dada pela IN MAPA Nº 16 DE 23/06/2015 ou outra que venha a substituir).

Art. 27 A rotulagem e embalagem dos produtos oriundos de Estabelecimentos Agroindustriais de pequeno porte e estabelecimentos artesanais de produtos origem animal e vegetal deverão obedecer à legislação vigente, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal acrescida com o número do convênio com o Serviço de Inspeção Estadual, conforme o previsto no art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal e vegetal, quando comercializados a granel diretamente ao consumidor, serão expostos acompanhados de folhetos ou cartazes simples, contendo as informações previstas para o rótulo de acordo com a legislação vigente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

**CAPÍTULO V**  
**DA FUNCIONALIDADE**

Art. 28 As agroindustriais de pequeno porte os estabelecimentos artesanais de produtos de origem animal e vegetal seguirão características gerais definidas em regulamentos individuais.

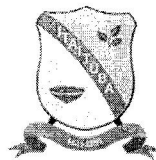
§ 1º - Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte os estabelecimentos artesanais de produtos de origem animal e vegetal podem ser multifuncionais, inclusive numa mesma sala, sendo permitido o modelo de abate estacionário, com equipamentos simples, no qual o abate do animal ou lote seguinte só poderá ocorrer após o término das operações e etapas de processamento da carcaça do animal ou lote anterior, com as operações de processamento e inspeção realizadas em ponto fixo, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e equipamentos.

§ 2º - O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado desde que haja instalações e equipamentos adequados para a correspondente finalidade.

§ 3º - Para a realização do abate previsto no § 2º deve estar evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e equipamentos.

§ 4º - O pé-direito das instalações deve facilitar troca de ar e a claridade, permitir adequada instalação dos equipamentos e nas salas de abate deverá ter altura suficiente para as carcaças penduradas manterem distância mínima de 50 (cinquenta) centímetros do teto e do piso.

§ 5º - Para as agroindústrias de pequeno porte, devem dispor de uma unidade de sanitário/vestiário para estabelecimento com até 10 (dez) trabalhadores, considerando os familiares e os contratados, podendo ser utilizado sanitário já existente na propriedade, desde que não fiquem a uma distância superior a 40 (quarenta) metros.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

§ 6º - Para os estabelecimentos artesanais de produtos de origem animal e vegetal ficam dispensados das exigências do § 5º podendo ser utilizados os da própria unidade de moradia da família desde que não sejam ligados na sala de manipulação dos produtos.

§ 7º - Fica permitido o uso de equipamentos simples, de multifuncionalidade, considerando:

I - o pré-resfriamento de carnes de diversas espécies e pescados poderá ser efetuado com água gelada ou água com gelo, com renovação da água;

II - as instalações de frio industrial poderão ser supridas por balcão de resfriamento, refrigerador, congelador e freezer, ou outro mecanismo de frio;

III - o uso de mesa para depilação ou esfola e evisceração, funil de sangria e outros em substituição à trilhagem aérea;

IV - o uso de bombonas e outros recipientes exclusivos devidamente tampados e identificados para depositar sub-produtos não-comestíveis ou resíduos, retirados das áreas de trabalho quantas vezes forem necessárias de forma a impedir a contaminação;

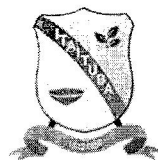
V - o uso de bombonas e outros recipientes exclusivos e identificados para depositar produtos e sub-produtos comestíveis; e

VI - o envase em sistema semiautomático ou similar do leite pasteurizado para o consumo direto.

Art. 29 O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, estabelecimentos artesanais de produtos de origem animal e vegetal, ficam dispensados de fornecer condução, alimentação e deslocamento dos funcionários do serviço de inspeção; de disponibilizar instalações, equipamentos, sala e outros materiais para o trabalho de inspeção e fiscalização, assim como material, utensílios e substâncias específicas para colheita, acondicionamento e remessa de amostras oficiais aos laboratórios.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 30 Para a publicação dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade para os produtos de origem animal e vegetal será respeitada a especificidade da agroindústria de pequeno porte e dos estabelecimentos artesanais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Art. 31 A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAGRA publicará em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, em ato complementar, o detalhamento das normas para as diversas cadeias produtivas, dos procedimentos e demais normas necessárias para a instalação e registro de inspeção sanitária para a agroindústria de pequeno porte e estabelecimentos artesanais, considerando a especificidade de cada produto e suas exigências para manutenção de qualidade.

Art. 32 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em lei e regulamentos específicos.

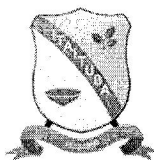
Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Estado do Pará, em 01 de junho de 2016.

  
**ELIENE NUNES DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e dezesseis.

  
**Francisco Erisvan Bezerra Gomes**  
Secretário Municipal de Administração



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ANEXO I

TAXA DE REGISTRO JUNTO A SEMAGRA

TAXA ATÉ 250 M <sup>2</sup>	UFM
Taxa única	15

INSPEÇÃO DA UNIDADE (PRODUTO ANIMAL)

PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	UFM
ABATE ANIMAIS MÉDIO PORTE (Suínos, Caprinos e Ovinos)	CABEÇA	1	0,5
ABATE DE AVES (Frango, Pato, Chester)	KG	100	0,5
PROCESSAMENTO DE PEIXES (Filetagem)	KG	100	0,5
LEITE PROCESSADO E INSPECIONADO	L	100	0,25
EMBALAGEM DE OVOS	CUBA (30 ovos)	12	0,25
MEL PROCESSADO E INSPECIONADO	L	100	0,25

INSPEÇÃO DA UNIDADE (PRODUTO VEGETAL)

PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	UFM
PROCESSAMENTO DA MANDIOCA E OUTROS TUBÉRCULOS (Casas de Farinha)	Sc	1	0,25
PROCESSAMENTO E EMBALAGEM DE HORTALIÇAS, LEGUMES E FRUTAS	T	1	5
PROCESSAMENTO E EMBALAGEM DE CEREAIS	T	1	5